



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n. 0600298-51.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

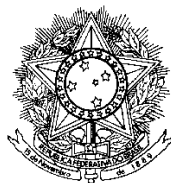
Assunto: CONSULTA

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTIONAMENTO SOBRE MATÉRIA ELEITORAL E FORMULADO EM TERMOS ABSTRATOS. MATÉRIA DE CARÁTER NACIONAL, QUE DEMANDA IDENTIDADE DE DECISÃO EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL NA CAPITAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA, PREVISTA NO ART. 41, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018, ATUALMENTE INCOMPATÍVEL COM O DISPOSTO NA REDAÇÃO ATUAL DOS ARTS. 8º, § 1º, E 15, I, DA LEI Nº 9.096/96, QUE PASSARAM A PERMITIR A LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL EM QUALQUER MUNICÍPIO DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS PARA DEFINIR SUA ESTRUTURA INTERNA E ESTABELECEER REGRAS SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NA EVENTUALIDADE DE SER ADMITIDA, PARA QUE SELA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE, NO SENTIDO DE QUE É PERMITIDO QUE A SEDE DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS ESTEJA LOCALIZADA EM QUALQUER MUNICÍPIO DO ESTADO EM QUE ESTIVEREM ORGANIZADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DO RIO GRANDE DO SUL, questionando:

Em tese, após a alteração legislativa efetuada na Lei dos Partidos Políticos, pela Lei nº 13.877, de 2019, autorizando aos partidos poderem indicar “o endereço da sede do partido no território nacional”, poderão os partidos políticos terem suas sedes fora da capital do Estado em que estiverem organizados?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (integrante da Secretaria Judiciária do TRE-RS) colacionou o inteiro teor de precedentes jurisprudenciais e doutrina sobre a matéria (IDs 6352333, 6352383, 6352433 e 6352483), cumprindo o disposto no art. 93 do Regimento Interno do TRE/RS¹.

Em seguida, vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:
(...)

¹ Art. 93. Após distribuição do feito, este será remetido à Secretaria Judiciária, para que informe, no prazo de cinco (5) dias, o que consta nos seus assentamentos acerca da matéria objeto da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político;

RITRE-RS

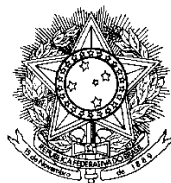
Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou **diretório regional de partido político**.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que, apesar da legitimidade do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL RIO GRANDE DO SUL para propô-la, de haver sido apresentada de forma hipotética e abstrada sobre matéria eleitoral, bem como não afrontando eventual requisito temporal, tampouco já tendo sido respondida, o certo é que não é o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul competente para conhecê-la.

Assim entendemos, pois a definição da matéria tem de ser dada em caráter nacional, pois não nos parece adequado que, em cada Estado, pudesse haver um regramento distinto a respeito da necessidade ou não da localização da sede dos diretórios regionais na capital da Unidade da Federação. Nesse sentido, os partidos políticos tem caráter nacional, o mesmo se dando em relação às regras sobre sua organização e funcionamento.

Tem-se, assim, que a presente consulta **não deve ser conhecida** diante da incompetência da Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Na eventualidade de ser conhecida a consulta, passamos à análise do mérito.

A questão objeto da consulta é a seguinte:

Em tese, após a alteração legislativa efetuada na Lei dos Partidos Políticos, pela Lei nº 13.877, de 2019, autorizando aos partidos poderem indicar “o endereço da sede do partido no território nacional”, poderão os partidos políticos terem suas sedes fora da capital do Estado em que estiverem organizados?

A resposta é positiva.

Os arts. 8º, § 1º, e 15, I, da Lei nº 9.096/95, em sua redação original, determinavam que a sede do partido político deveria ser na Capital Federal:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da **sede do partido na Capital Federal**.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da **sede na Capital Federal**;

(grifo acrescido)

Por questão de simetria, o Tribunal Superior Eleitoral estendeu a norma de localização da sede em capitais aos respectivos órgãos partidários de direção regional, conforme se extrai do art. 41, § 2º, da Resolução nº 23.571/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”, *in verbis*:

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes.

(...)

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada **na capital do respectivo estado**.

(grifo acrescido)

Contudo, sobreveio a Lei nº 13.877/2019, que alterou a redação do art. 8º, § 1º, e 15, I, da Lei nº 9.096/95, de maneira a apenas exigir que a sede do partido político seja no território nacional (grifamos):

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas **do local de sua sede**, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o **endereço da sede do partido no território nacional**.

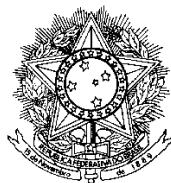
Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o **estabelecimento da sede no território nacional**;

(grifos acrescidos)

Assim, se a determinação legal de localização da sede do partido na Capital Federal foi excluída, permitindo-se, em tese, que se situe em qualquer município do território nacional, por certo que a exigência nela inspirada de localização da sede dos órgãos de direção regionais nas capitais dos estados não deve mais subsistir.

Portanto, deve-se entender que o art. 41, § 2º, da Resolução TSE 23.571/2018 é incompatível com o disposto na nova redação dos arts. 8º, § 1º, e 15,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II, da Lei nº 9.096/95, pelo que passa a ser lícito ao órgão partidário de direção regional fixar sua sede em local distinto da capital do respectivo estado, por simetria com o permissivo legal aplicado ao diretório nacional.

Ademais, deve-se ter em vista que a Constituição Federal, no seu art. 14, § 1º, assegura “(...) *aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento (...)*”, sendo mais consentâneo com tal disposição a liberdade dos partidos de estabelecerem sua sede onde for mais adequado às suas necessidades e objetivos, sobretudo ante a inexistência de lei em sentido contrário.

Nessa linha, pode ser mais interessante ao órgão de direção regional fixar-se no interior do estado, seja por razões de ordem econômica como aluguéis, imóveis e fornecedores de mais baixo custo, seja por questões políticas e programáticas, focalizando suas ações em regiões que apresentem maior perspectiva de crescimento da sigla ante a maior capilaridade e adesão aos ideários professados pelo partido, entre outras hipóteses.

Pelas razões mencionadas, afigura-se, pois, lícito aos órgãos de direção regional dos partidos políticos fixarem suas sedes fora da capital do respectivo estado.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido afirmativamente, como segue:

É permitido que a sede dos diretórios regionais dos partidos políticos esteja localizada em qualquer município do Estado em que estiverem organizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta e, na eventualidade de ser admitida, para que seja **respondida afirmativamente**, no sentido de que é permitido que a sede dos diretórios regionais dos partidos políticos esteja localizada em qualquer município do Estado em que estiverem organizados.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL